

# **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.567/2008**

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.

**Autor:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Relator:** Deputado Laerte Bessa

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe trata da alteração da Lei nº 11.697/08, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, visando a ampliar o número de desembargadores no respectivo Tribunal de Justiça.

Em decorrência do acréscimo de cinco cargos de desembargador, seriam também criados dez cargos em comissão e trinta e cinco funções comissionadas, para prover a estrutura dos gabinetes dos novos desembargadores, bem como um cargo em comissão e quatro funções comissionadas para a estrutura da Turma adicional a funcionar no Tribunal.

Consoante a justificativa apresentada, é necessária a tramitação urgente do Projeto de Lei, face às dificuldades demonstradas e o esforço que vem sendo empreendido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a prestação jurisdicional a contento.

A proposição está sujeita à deliberação de Plenário, devendo manifestar-se, além deste colegiado, a Comissão de Fianças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por derradeiro, quando já havia sido a mim distribuído o referido Projeto de Lei, encaminhou o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio do ofício GPR nº 11.298/2009, bem como cópia do ofício GPR 12.454/2009 endereçado ao Presidente Michel Temer, o impacto orçamentário atualizado, apesar de constar outro à fl. 08, que fazia referência lastreado em dados do ano de 2008. Diante disso, determinei a sua juntada, até porque se mostra imprescindível quando da análise meritória pela Comissão de Finanças e Tributação, consoante sua súmula nº 1<sup>1</sup>.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei veio a esta Casa Legislativa encaminhado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o que atende à competência da União para legislar sobre a matéria, consoante reza o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal. Respeitada também a iniciativa constitucional, nos termos da

---

<sup>1</sup> SÚMULA - CFT nº 1/08: É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

alínea “d” do inciso II do artigo 96 da Carta Magna, legitimando o Processo Legislativo e atendendo os requisitos de sua admissibilidade.

Conheço do presente Projeto, eis que a matéria se enquadra na competência desta Comissão Permanente, a teor do que dispõe o art. 32, inciso XVII, em especial as alíneas *n*, *p* e *s*, do Regimento Interno desta Casa.

Da sua análise, verifica-se que está fundamentado em aprofundado estudo técnico do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que buscou demonstrar, como justificativa para sua aprovação, os seguintes aspectos:

**1.** da evolução e do crescimento da população do Distrito Federal e da Justiça, com demonstrativos de:

**a)** aumento de mais de 27% (vinte e sete por cento), de 2003 a 2008, quanto a processos ajuizados em Primeiro Grau;

**b)** aumento de mais de 70% (setenta por cento), de 2003 a 2008, quanto aos processos que tramitam em Segundo Grau;

**2.** da necessidade de ampliação do quadro de desembargadores na Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Do estudo realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, depreende-se que este buscou com esta proposição o que se considera minimamente necessário à célere e adequada prestação jurisdicional.

É claro que, para tanto, além da necessidade de realização de investimentos em tecnologia e capacitação de recursos humanos, a estrutura organizacional definida por lei há de se ajustar ao aumento da demanda ocorrido em virtude do crescimento populacional ou da conscientização dos cidadãos quanto à possibilidade de reclamar seus direitos em juízo, que, particularmente no Distrito Federal, existe em grande escala.

Adiante, podemos enumerar alguns pontos que dão suporte à imprescindibilidade do Projeto de Lei:

- 1.** os Tribunais de 2<sup>a</sup> instância vêm sendo cada vez mais prestigiados em sua atuação jurisdicional, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, com as novas regras sobre “recursos repetitivos” (Lei nº 11.672/08), e o Supremo Tribunal Federal, com a norma de “repercussão geral” (Lei nº 11.418/06), limitaram significativamente a análise de recursos que ali chegam, fazendo com que a decisão de 2º Grau seja dotada de elevado valor, reclamando, por óbvio, uma melhor estruturação dos Tribunais;
- 2.** o Conselho Nacional de Justiça emitiu parecer favorável, entendendo pela necessidade da criação dos cargos de mais 5 (cinco) desembargadores, em virtude do vertiginoso aumento da demanda, proporcionalmente superior ao próprio crescimento populacional, vez que houve, entre 2003 e 2008, a criação de 28 serventias judiciais e o provimento de 42 cargos de Juiz de Direito, além da previsão, na Lei nº 11.697/08, de mais 73 novas Varas, o que, por um lado facilita o acesso ao Judiciário em 1º Grau, mas por outro sobrecarrega em demasia a estrutura dos gabinetes de desembargadores;

**3.** a presente proposta não tem o condão de criar cargos efetivos além dos 5 (cinco) desembargadores, tão-somente as funções comissionadas necessárias à estrutura mínima de uma Turma Criminal, a serem exercidas pelos servidores do quadro já existente;

É de se observar o laborioso estudo apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que demonstra a crescente demanda jurisdicional no Distrito Federal, em especial na 2<sup>a</sup> instância, a caracterizar, em tela, a necessidade urgente de se aprovar o presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que o Projeto de Lei em análise denota planejamento estratégico voltado à prestação jurisdicional na Justiça do Distrito Federal e Territórios, a ser seguido como modelo de gestão da coisa pública.

Destaca-se de tudo isso o caráter de eficiência – *caput* do artigo 37 da Carta Magna - que a Administração Pública deve buscar, como forma de bem administrar as atividades inerentes do Poder Público.

Frente a essa realidade, considero não pairar qualquer dúvida quanto ao mérito da criação de cinco novos cargos de desembargador, bem como dos cargos em comissão e funções comissionadas imprescindíveis ao funcionamento dos respectivos gabinetes e da nova Turma que deverá ser acrescida à estrutura do Tribunal.

Diante da análise supra, mostra-se notória e premente a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei, vez que o contingente populacional e a demanda recursal vêm aumentando assustadoramente, em descompasso com o número de

desembargadores existente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nesta situação, somente a reestruturação quantitativa poderá manter o grau de eficiência que vinha apresentando na prestação jurisdicional, em atendimento ao Princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º. Inciso LXXVIII, da Carta Maior.

Cumpre assinalar que a insuficiência do atual número de desembargadores já havia sido consignada por ocasião do exame, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Projeto de Lei nº 3.248, de 2004, que deu origem à Lei nº 11.697, de 2008, anteriormente referida.

Entretanto, sem prejuízo dessa apreciação, constato que no art. 2º operou-se um erro material, uma vez que o projeto faz remissão incompleta a seus Anexos, deixando de mencionar, por equívoco, o Anexo III, o qual resta inconteste na referida proposição legislativa, que consta de sua exposição de motivos. Este contempla os cargos em comissão e as funções comissionadas que deverão integrar a estrutura da Turma. Para corrigir essa omissão, de somenos importância, proponho adotar uma nova redação para o referido artigo, nos termos da emenda que ora apresento.

Por todo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.567 de 2008, com acréscimo da emenda que se segue, para corrigir o erro material acima mencionado.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

**Deputado LAERTE BESSA  
PMDB-DF**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI N° 4.567/2008**

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.

### **EMENDA DO RELATOR**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados cinco cargos de desembargador, constantes do Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança destinados aos respectivos gabinetes, quantificados no Anexo II, bem como os cargos em comissão e as funções de confiança destinados à estrutura da nova Turma, especificados no Anexo III."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2009.

**Deputado LAERTE BESSA  
PMDB-DF**